



Prefeitura Municipal de São Carlos
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2019
PROCESSO Nº 20205/2019
Ata de Julgamento de Recurso

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.531.581/0002-30, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE LONGA VIDA INTEGRAL PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 5450/2005, em seu artigo 26 caput dispõe:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”.

As interposições dos memoriais se deram em tempo hábil, portanto, tempestivamente e na forma prevista em lei, estando assim aptas a serem apreciadas.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

A Recorrente alega que a decisão que a desclassificou precisa ser reformada, uma vez que segundo ela não há embasamento no edital para sua efetivação. Sua desclassificação se deu pelo fato de apresentar algumas certidões com CNPJ divergente do informado na plataforma licitações-e.

Informa que cumpriu plenamente o edital e que pelo fato de ser um grupo empresarial é inviável o cadastro de todas as unidades na plataforma, trazendo alguns pontos da lei nº 8666/1993 para embasar seu posicionamento.

Disponibilizado o inteiro teor do recurso mencionado em 06/11/2019, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões, não havendo quaisquer manifestações.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Tendo em vista a natureza e o conteúdo da manifestação da Recorrente, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio entende não ser necessário a manifestação da unidade quanto a matéria, uma vez que se trata de elementos estritamente ligados aos procedimentos administrativos do certame.

Com isso, passamos a exposição dos fatos, da forma que segue:



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

A recorrente participou da licitação em tela, com disputa ocorrida em 01/10/2019, onde a mesma se sagrou arrematante do lote 01 (leite integral UHT 1 L – cota principal). Quando da inserção da sua proposta no sistema licitações-e para participar do pregão, a mesma se apresentou com o CNPJ nº 76.531.581/0001-50.

Ocorre que quando do envio da documentação de habilitação, bem como da proposta, constou o CNPJ nº 76.531.581/0002-30, constando no cartão CNPJ apresentado ser da filial. Além disso, as certidões de débitos estaduais e municipais, bem com o CRF-FGTS também apresentam este CNPJ.

Como bem apresenta a Recorrente, o edital em seu item 8.7 reza que:

8.7. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais.

Vista a redação do item, resta claro e inequívoco que a Recorrente não atende a cláusula, uma vez que como a licitação se dá em plataforma eletrônica, todos os dados lá apresentados devem ser fidedignos à documentação física apresentada, uma vez que todo o processo e a eventual contratação, que no caso será através de ata de registro de preços, ficará vinculada ao CNPJ apresentado na plataforma licitações-e.

Este entendimento vai de encontro, primeiramente ao edital, uma vez que resta clara a redação, além do fato que no item 8.8.1. "**É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br**" (grifo nosso). Caso a licitante tivesse o objetivo em participar com a filial, deveria ter seu cadastro efetivado na plataforma com o respectivo CNPJ. Além disto, esta Administração está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respeitando-se assim as cláusulas do edital, impessoalidade e isonomia, uma vez que agir de forma diferente comprometeria esses princípios, incorrendo a Administração em todas as consequências que tal atitude resultaria.

A alegação de que em nome da economicidade deve a Administração tolerar desobediências ao instrumento convocatório é afrontar a legalidade, moralidade, isonomia dentre outros que lhes são correlatos, ofendendo a lisura do certame.

DO JULGAMENTO

A Recorrente ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente **CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA**.

Diante de todo o exposto, o presente recurso apresentado pela empresa **CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA** merecem ser julgado **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados, sugerindo esta Equipe ao Senhor Prefeito que ratifique esta decisão.

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO

Pregoeiro

DANIEL M. DE CARVALHO

Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.531.581/0002-30, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE LONGA VIDA INTEGRAL PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, FILANTRÓPICAS E AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.** (...)Diante de todo o exposto, o presente recurso apresentado pela empresa **CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA** merece ser julgado **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.... **FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS**
AUTORIDADE COMPETENTE.